

EDITAL n.º 130/2020

Situação de calamidade de emergência, no âmbito da pandemia da doença COVID -19

Atendimento presencial

O Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, Emílio Augusto Ferreira Torrão: torna público, para os devidos efeitos legais, o seu Despacho n.º 160-PR/2020, de 23 de novembro, com o seguinte teor:

"Considerando que:

- Foi aprovado o Plano de Contingência para o Município de Montemor-o-Velho, que é mutante e várias medidas têm sido adotadas para conter a expansão da doença, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;
- A COVID-19 foi declarada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia internacional, no dia 11 de março de 2020;
- Pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o Governo aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias para resposta à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19;
- Em Portugal, foram aprovados, entre outros, dois diplomas de carácter extraordinário: em 18 de março, foi declarado o estado de emergência, por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, que atribuiu ao Governo português a possibilidade de implementar medidas com o intuito de prevenir e conter a propagação do surto de COVID-19, e em 20 de março, foram aprovadas pelo Governo português as medidas excecionais a implementar durante a vigência do estado de emergência, nos termos do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020. Visto que a declaração do estado de emergência apenas pode vigorar pelo prazo de 15 dias, o Presidente da República, através do Decreto n.º 17-A/2020, de 2 de abril, veio renovar o estado de emergência, atribuindo ao Governo novos poderes para introduzir medidas excecionais;





- Nessa sequência, o Governo aprovou, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-B/2020, de 2 de abril, as medidas excecionais a vigorar durante o período de renovação do estado de emergência. Terminado o primeiro período de renovação do estado de emergência, o Presidente da República, através do Decreto n.º 20-A/2020, de 17 de abril, procedeu à segunda renovação do estado de emergência. Finalmente, em execução daquele Decreto, o Governo aprovou, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-C/2020, de 17 de abril, as medidas excecionais a vigorar durante o segundo período de renovação do estado de emergência;

- O Presidente da República não renovou o estado de emergência por uma terceira vez, pelo que o mesmo cessou a sua vigência no dia 2 de maio de 2020. No entanto, apesar de o estado de emergência ter terminado no dia 2 de maio de 2020, tal não significou que tenham sido levantadas todas as medidas de contenção e prevenção da propagação da doença COVID-19;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de março, o Governo declarou a situação de calamidade, tendo aprovado um conjunto alargado de medidas excecionais a vigorar entre 3 de maio e 17 de maio de 2020;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, foi prorrogada a situação de calamidade, até 31 de maio;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, foi prorrogada a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em todo o território nacional até às 23:59h do dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, foi prorrogada a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em todo o território nacional até às 23:59h do dia 28 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar;
- A prioridade de prevenção da doença, contenção da pandemia e garantia da segurança dos portugueses, aliada ao levantamento gradual das suspensões e interdições decretadas durante o período do estado de emergência, conduziu a um caminho de regresso gradual da atividade económica ao seu normal funcionamento, mediante a avaliação do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico, caminho este implementado através de diversas e subsequentes fases;
- Atendendo à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, no dia 30 de abril e no dia 15 de maio, o Governo aprovou uma série de medidas com vista a iniciar o processo de desconfinamento das medidas que foram sendo adotadas para combater a COVID-19;
- Para o efeito, foram estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril, três fases de desconfinamento: uma fase que se iniciou a 30 de abril de 2020, uma





. . .

fase subsequente, que se iniciou a 18 de maio de 2020, e outra no final do mês de maio de 2020:

- A calendarização adotada pretendeu possibilitar a avaliação da situação epidemiológica em Portugal e os efeitos que cada uma daquelas três fases apresentou, considerando sempre o impacto verificado na fase anterior naquela situação epidemiológica;
- Noutra fase, pretendeu o Governo dar continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de abril de 2020, o que justificou a renovação da situação de calamidade, declarada com efeitos a 18 de maio de 2020, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, declarou a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 14 de julho de 2020 e de acordo com aquela resolução o concelho de Montemor-o-Velho encontrou-se em situação de alerta;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, declarou a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 31 de julho de 2020 e de acordo com aquela resolução o concelho de Montemor-o-Velho manteve-se em situação de alerta;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, declarou a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 14 de agosto de 2020;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, declarou prorrogar a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 31 de agosto de 2020;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68-A/2020, declarou manter a prorrogação da situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 14 de setembro de 2020;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro, declarou a situação de contingência, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, que produziu efeitos até às 23h59m. do dia 30 de setembro de 2020;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2020, de 29 de setembro, prorrogou a declaração da situação de contingência, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos mesmos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, mantendo-se a vigência das mesmas regras e medidas de combate à pandemia da doença COVID -19, até às 23:59h do dia 14 de outubro de 2020;





. . .

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2020, de 14 de outubro, define orientações e recomendações relativas à organização do trabalho na Administração Pública no âmbito da pandemia da doença COVID-19;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14 de outubro, declarou a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por a situação epidemiológica em Portugal, se ter agravado, que manteve em vigor até às 23:59h do dia 31 de outubro de 2020;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-B/2020, de 22 de outubro, definiu as medidas especiais aplicáveis aos concelhos de Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira no âmbito da situação de calamidade, tendo aditado o artigo 2.º -A ao regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14 de outubro;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 02 de novembro, declarou a renovação da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, dada a evolução da situação epidemiológica que se verifica em Portugal, que justifica impor novas restrições e medidas especiais aplicáveis, bem como, alargar as restrições já existentes para os concelhos de Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira, a outros concelhos do território nacional continental, num total de 121, os quais constam do anexo II do regime da situação de calamidade anexo à resolução, sendo que o concelho de Montemor-o-Velho não estava incluído;
- O Plano de Contingência do Município de Montemor-o-Velho foi ativado, passando para o estado de alerta no dia 06/11/2020, por meu despacho proferido na mesma data.
- Foi declarado o estado de emergência, por via do Decreto do Presidente da República n.º 51-U2020, de 06 de novembro, por a evolução da pandemia COVID-19 justificar garantias reforçadas da segurança jurídica de medidas adotadas ou a adotar pelas autoridades competentes para a correspondente prevenção e resposta, em domínios como os da convocação de recursos humanos para rastreio, do controlo do estado de saúde das pessoas, da liberdade de deslocação e da utilização de meios do setor privado e social ou cooperativo. Nesta senda a Assembleia da República resolveu declarar o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, através da Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2020, de 06 de novembro, por 15 dias, que se iniciou às 00h00 do dia 9 de novembro de 2020 e cessando às 23h59 do dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.
- A Presidência do Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República. Este decreto procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, sendo aplicável em todo





. . .

- o território nacional, à exceção do artigo $3.^{\circ}$, que se aplicaria apenas aos concelhos do território nacional continental (concelhos de elevado risco) referidos no anexo II à Resolução do Conselho de Ministros $n.^{\circ}$ 92-A/2020, de 2 de novembro.
- Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020, de 13 de novembro foi prorrogada a declaração da situação de calamidade, tendo o concelho de Montemor-o-Velho sido considerado de elevado risco, integrando o anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, estando por isso sujeito a restrições especiais nesse definidas, com efeitos às 00:00h do dia 16 de novembro de 2020, aplicando-se ainda, o Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro;
- Através do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, o concelho de Montemor-o-Velho é considerado pela DGS como sendo de risco elevado, conforme anexo II, aplicando-se o disposto nos artigos 35.º a 39.º daquele Decreto;
- Se uma evolução significativa, embora controlada da doença COVID-19 no concelho de Montemor-o-Velho, que segundo os dados conhecidos à presente data, se cifram em 239 casos de diagnóstico confirmado pelas autoridades de saúde locais (cfr. Relatório Diário da Situação nº. 239 datado de 20/11/2020, do CODIS Coimbra), leva a que a população deva procurar cumprir um dever cívico de recolhimento domiciliário, dando primazia às atividades, decisões e deslocações que não impliquem um contacto social alargado. Assim, reconhece-se a necessidade de manter a adotação de medidas de reação e reposição gradual da normalidade das condições de vida, mas sempre com a obrigatoriedade de cumprimento das medidas de carater excecional e temporárias resultantes da aplicação de legislação publicada no âmbito do combate à doença COVID-19, nomeadamente, limitação do número de pessoas em concentrações reduzido para cinco pessoas; limitação do número de pessoas em eventos de natureza familiar; proibição nos estabelecimentos de ensino superior todos os festejos, bem como atividades de natureza lúdica e recreativa; recomendação de utilização da aplicação Stayaway COVID pelos possuidores de equipamento que a permita. Importa também salientar a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, nos termos definidos na Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro e o seu obrigatório o uso de máscaras ou de viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável, por aplicação do Decreto n.º 9/2020;
- O sucesso das medidas de Saúde Pública depende da colaboração de todos os cidadãos, das instituições e organizações, e da sociedade. É sabido que o risco de transmissão aumenta com a exposição a um número elevado de pessoas, especialmente em ambientes fechados;
- Se reconhece a necessidade de adotar medidas de carater excecional com o intuito de prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção;





. . .

- A Presidência do Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, que regulamenta a aplicação do estado de emergência, decretou através n.º 1 do seu artigo 23º Serviços Públicos: "Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.";
- Se mantêm a redação dos artigos 8.º e 11.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, que estabelecem as condições de higienização dos serviços e as prioridades do atendimento, as quais se aplicam aos serviços municipais.

Face ao exposto, considerando que se devem manter as regras de atendimento anteriormente definidas, sem colocar em causa o normal funcionamento da atividade dos serviços municipais, de acordo com a competência prevista no artigo 35º, nº 2, al. a) da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, DETERMINO QUE:

- 1- Se deve dar preferência ao atendimento não presencial, ficando o atendimento ao público no Edifício-sede sujeito, sempre que possível, a prévio agendamento, com marcação de reuniões presenciais, com este ou outros serviços municipais, nomeadamente, nos serviços de atendimento técnico ao cidadão;
- 2 A marcação prévia deverá ser efetuada por telefone ou por e-mail para os contatos disponíveis na página do Município, existindo para o efeito, uma sala devidamente equipada e cuja organização das marcações será articulada com o GAP, devendo ainda as marcações respeitar na sua marcação, um período de 30 minutos, que será utilizado para se proceder à limpeza e desinfeção do espaço;
- 3 O atendimento presencial, em geral, obedece a normas de segurança, no âmbito do combate à Covid-19, tais como o uso obrigatório de máscara, tanto por trabalhadores como por munícipes que se desloquem à Câmara;
- 4- Que todos os trabalhadores que efetuem atendimento presencial deverão proceder ao registo de todas as pessoas que acedem aos serviços, devendo registar em formulário adequado, o nome, o número de cartão de cidadão, contato telefónico (este dados serão para controlo de contagio e propagação da doença e serão destruídos após o términos das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19);
- 5- Que seja disponibilizado álcool gel à entrada do edifício sede e em todos os espaços onde se faça atendimento presencial, sendo obrigatório o seu uso, pelos particulares, em todos os atos que envolvam o manuseamento de documentos e equipamentos municipais, nomeadamente, os TPA`s;





0.0.0

- 6- Que o atendimento ao público, em geral, estará equipado com divisórias protetoras em acrílico, por forma a reforçar a segurança de todos;
- 7- Que a lotação do atendimento no edifício-sede corresponderá à lotação máxima de uma pessoa por posto de atendimento, não podendo exceder a permanência, em simultâneo, de mais de duas pessoas (excluindo-se os trabalhadores municipais), salvo as situações que exigem a presença de terceiros, permanecendo dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário, devendo os restantes aguardar no exterior do espaço, em fila ordenada na rampa de acesso, sempre respeitando o respetivo distanciamento físico de dois metros entre as pessoas;
- 8- Que o atendimento presencial fica condicionado ao cumprimento de todas normas e recomendações veiculadas pela Direção-Geral da Saúde (DGS), pela legislação em vigor, e pelas autoridades de saúde locais;
- 9- Que seja dada prioridade de atendimento aos profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social;
- 10- Em cada espaço/local de atendimento terá que ser acautelada a limpeza e higienização dos espaços de atendimento, de imediato, entre utentes;
- 11- Que a limpeza e desinfeção dos terminais de pagamento automática (TPA), seja promovida a cada utilização ou interação;
- 12- Que em todos os serviços onde seja efetuado atendimento presencial a entrega de documentos deve ser depositada em caixa própria, instalada para o efeito, na sala de reuniões do Balcão Único, e o seu manuseamento posterior será efetuado com luvas;
- 13- Que a consulta de documentos/processos por particulares deverá ser feita, mediante marcação prévia, com os serviços competentes. Para o efeito terão os particulares que estar munidos de máscara e luvas para o seu manuseamento;
- 14- Que os trabalhadores responsáveis pelo controlo do acesso às instalações e edifícios municipais, onde se efetue atendimento presencial, deverão proceder ao registo de todas as pessoas que acedem às instalações na entrada devendo registar em formulário adequado, o nome, o número de cartão de cidadão, contato telefónico e a unidade orgânica a que pretendem aceder (este dados serão para controlo de contagio e propagação da doença e serão destruídos após o términos das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19);
- 15- A revogação dos meu Despacho n.º 150-PR/2020, de 16 de novembro ou de outros que contrariem o presente.





prescindir, mais determino que os serviços municipais privilegiem os contatos por vias não presenciais com Munícipes, fornecedores e outros agentes externos.

O presente despacho produz efeitos a 24 de novembro de 2020 até Despacho ou Lei em contrário."

Para conhecimento geral se publica o presente que vai ser afixado nos locais de estilo deste concelho e publicado no sítio do município na internet.

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 23 de novembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,

Emílio Augusto Ferreira Torrão